

Recurso Especial Cível nº 0003655-47.2011.8.19.0209

Recorrente: GAFISA SPE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE LAND RESIDENCE SERVICE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1207/1240, interposto com fulcro no artigo 105, III, “c” da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 1143/1158 e 1191/1203, assim ementados:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Preceito cominatório. Indenização. Empreendimento imobiliário. Edificação do ente condominial. Vícios construtivos. Prova pericial minuciosa. Sentença de procedência. Irresignação ré. Efeito suspensivo. Manutenção da sentença. Recurso interposto pela ré contra a sentença que julgou procedente o pedido para compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer, conforme definido pelo laudo pericial produzido e seus complementos, no prazo de 90 dias, sob pena de multa cominatória fixa no valor dos gastos determinados, em caso de descumprimento do preceito, que incidirá a partir do trânsito em julgado do decisum, por ocasião da execução, após o transcurso do prazo assinalado, condenando-a nos danos materiais relativos aos gastos já efetuados, conforme verificado no laudo, com juros e correção monetária a partir do desembolso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, condenando-a, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Efeito suspensivo. Consigne-se que o art. 1.012, §3º do CPC, disciplina o modo pelo qual se pode pleitear a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pedido que deve ser formulado por petição incidental em apartado e não na própria peça recursal. Pleito deduzido na própria fundamentação recursal. Não conhecimento. Ausência de motivação justa e razoável. No mérito, constata-se que a sentença não merece reparos. Observação adequadamente os prazos e as condições determinadas para o cumprimento da obrigação de fazer,

não há o que se corrigir. Inteligência do art. 497 do CPC. Conjunto probatório. Conforme o art. 373, incisos I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do direito por ele alegado e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. A regra que permeia tais diretrizes é que não podem ser os demandantes onerados com o dever de comprovar fato negativo, tendo em vista que se trata de prova de difícil ou impossível realização. Não é o que ocorre no presente caso, em que resoa o não cumprimento do compromisso, expressamente assumido, de conclusão das obras a que obrigada a apelante, de acordo com os contratos firmados e com a legislação aplicável. Inexistência de razões para que se afastasse a responsabilidade exclusiva da apelante pelos vícios que foram comprovadamente apurados e nem que se não imputasse o ônus de arcar com as multas e despesas inerentes ao negócio jurídico. Inadmissibilidade de inovação de pleitos nas razões recursais, porque não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão do juiz natural, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. O simples fato de a ré alegar que deu início às reformas reclamadas, embora não de forma eficiente e completa, como averiguou o perito, isso fez com que o apelado tivesse de buscar o Judiciário e perseguir a realização de prova técnica, a qual lhe deu razão. O laudo pericial apontou, distintivamente (fls. 233 a 289), uma minuciosa relação de vícios construtivos, tudo amparado por fotos diversas, croquis, legendas específicas no exato momento em que efetuados os destaques. Assinalou-se por amostragem, alguns dos vícios encontrados, com comentários e sugestões do perito, e que o apelado chegou a ter partes interditadas em razão de alguns dos vícios observados. Informou o perito que as obras de reparo realizadas pela ré corrigiram parcialmente os problemas encontrados, carecendo de outras intervenções. O fato é que o conjunto probatório revelou a plausibilidade do direito alegado pelo autor, a partir do referido laudo técnico, por meio do qual foram descritos os vícios que afetavam a funcionalidade da área comum, bem como o próprio direito de uso dos condôminos, o que restou confirmado, como o caso da urgência na adoção das medidas que afastem os riscos apontados em razão dos vícios construtivos apurados. Apelante que não logrou comprovar fato extintivo,

modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia, assim como que, no tocante à multa aplicada, deva ser observado que não comporta afastamento ou modificação diante de sua relação de proximidade com as obras determinadas. Da mesma forma não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade do cumprimento da medida dentro dos 90 dias determinados, valendo destacar que detém todos os meios necessários para promover os reparos urgentes. A mera sugestão de aumento do prazo para 243 dias úteis, não está em conformidade com qualquer razoabilidade, não comportando dilação. Sentença mantida. Majoração de 5% da verba honorária a que condenada a apelante, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC. Recurso a que se nega provimento."

"Embargos de declaração. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Preceito cominatório. Indenização. Empreendimento imobiliário. Edificação do ente condominial. Vícios construtivos. Prova pericial minuciosa. Sentença de procedência. Omissões e contradição. Ausência. Litigância de má-fé. Aclaratórios opostos pela construtora ré contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor para compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer. Em seu inconformismo, a embargante assevera a existência de omissões e contradição, eis que houve no acórdão mera referência à suficiência da prova pericial e à adequação da sentença, sem que se tenha procedido à análise crítica dos pontos expressamente suscitados, os quais envolvem questões centrais, como a distinção entre vícios construtivos e falhas de manutenção, a efetiva realização prévia de reparos, a ausência de comprovação dos danos materiais e o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas essenciais. Aduz a violação ao art. 489, §1º, inciso IV do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos, como também a existência de contradição interna no julgado, na medida em que o acórdão afirma a suficiência do laudo pericial para embasar a condenação, sem valorá-la, mas deixando de considerar trechos relevantes da própria prova técnica. Acrescenta a questão da ausência de análise do nexo causal, quando se deixou de analisar, de forma expressa e fundamentada, a tese suscitada, assim como acerca da indevida inversão do ônus da prova, havendo sido alegado

cerceamento de defesa, questão central, capaz, por si só, de ensejar a anulação da sentença. Conclui afirmando que não houve qualquer manifestação acerca da tese relativa à necessidade de intimação pessoal da embargante como condição para a validade da imposição de multa cominatória, nos termos do verbete 410 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão ressaltou que o simples fato da ré alegar que deu início às reformas reclamadas, embora não de forma eficiente e completa, como averiguou o perito, isso fez com que o autor tivesse de buscar o Judiciário e perseguir a realização de prova técnica, a qual lhe deu razão. Desse modo, também se ressaltou que o laudo pericial apontou, distintivamente (fls. 233 a 289), uma minuciosa relação de vícios construtivos, tudo amparado por fotos diversas, croquis, legendas específicas no exato momento em que efetuados os destaques, tendo-se assinalado por amostragem, alguns dos vícios encontrados, com comentários e, inclusive, com sugestões do perito. Apurou-se que o condomínio, em razão dos vícios construtivos, chegou a ter partes interditadas, informando o perito que as obras de reparo realizadas pela ré corrigiram apenas parcialmente os problemas encontrados, carecendo de outras intervenções. Relacionou-se, por amostragem, alguns dos vícios encontrados, com comentários e sugestões do perito. Assinalou-se a incompletude dos reparos efetuados pela ré, como apontado no laudo pericial. O fato é que o conjunto probatório revelou a plausibilidade do direito alegado pelo autor, a partir do referido laudo técnico, por meio do qual foram descritos os vícios que afetavam a funcionalidade da área comum, bem como o próprio direito de uso dos condôminos, o que restou confirmado, como o caso da urgência na adoção das medidas que afastem os riscos apontados em razão dos vícios construtivos apurados. Todo o conjunto probatório serviu para apontar que a ré não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia, assim como que, no tocante à multa aplicada, deva ser observado que não comporta afastamento ou modificação diante de sua relação de proximidade com as obras determinadas, assim como não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade do cumprimento da medida dentro dos 90 dias determinados. A toda evidência, a responsabilidade exclusiva da ré restou definida pela prova pericial realizada, tendo sido

constatados os defeitos originais e a parcialidade dos reparos iniciados, assim como delimitadas as áreas a ser reparadas. A ré mostrou-se disposta e favorável aos reparos, a que se seguiram as determinações contidas no dispositivo. Verbete 410 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que o entendimento foi consolidado no julgamento do Tema 1.296, em recurso repetitivo, quanto à necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa diária – astreintes – ou seja, continua sendo um pressuposto obrigatório. Beiram os lindes da litigância de má-fé as alegações da embargante quanto a que a sentença teria afirmado, num primeiro momento, que "as obras de reparo realizadas pela ré corrigiram parcialmente os problemas encontrados", mas, tendo logo em seguida a condenado a realizar novos reparos, sem definir claramente quais problemas remanesceram ou qual a extensão das novas obras que deveriam ser realizadas. Não há como falar que: "Tal contradição gera insegurança jurídica e dificulta o cumprimento da decisão, uma vez que não se sabe ao certo quais intervenções ainda são necessárias, sobretudo considerando que as alegações da Embargante, de que a maior parte dos reparos já foi realizada, foram corroboradas pelo laudo pericial (fls. 232/298)". Vale destacar que praticamente no último ponto da instrução processual, instada sobre a necessidade de novas provas (fls. 980/981), manifestou-se negativamente a ré (fls. 994). Cerceamento de defesa incompatível. Não obstante, cumpre destacar que estes são os primeiros aclaratórios opostos pela ré e que, embora se vislumbre uma certa pretensão procrastinatória, ainda não é o caso de se lhe impor a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 371, I, 489, §1º, IV, 479 e 1.022, II, do CPC. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Sustenta a necessidade de prévia intimação pessoal para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1252/1266.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida pelo Condomínio do Edifício Blue Land Residence Service, ora recorrido, em face de Gafisa SPE 36 Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora recorrente, decorrente de inconformidades verificadas e defeitos construtivos quando da entrega do empreendimento que não foram corrigidas e que comprometeram outras partes do empreendimento e que jamais houve a efetiva solução dos problemas, culminando com a deterioração da relação das partes. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso, sob a seguinte fundamentação:

“Tornando ao cerne recursal propriamente dito, constata-se que a sentença hostilizada não merece reparos, pelo que tendo sido observado adequadamente os prazos e as condições determinadas para o cumprimento da obrigação de fazer, não há o que se corrigir. Observe-se o que dispõe o CPC:

(...)

De fato, conforme disposto pelo art. 373, incisos I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do direito alegado e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito, em face dele deduzido.

A regra que permeia tais diretrizes é que não podem ser os demandantes onerados com o dever de comprovar fato negativo, tendo em vista que se trata de prova de difícil ou impossível realização. Não é o que ocorre no presente caso, em que ressoa o não cumprimento do compromisso, expressamente assumido, de conclusão das obras a que obrigada a apelante, de acordo com os contratos firmados e com a legislação aplicável.

Destarte, não havia razões para que se afastasse a responsabilidade exclusiva da apelante pelos vícios comprovadamente apurados na conclusão do empreendimento e nem que se não lhe imputasse o ônus de arcar com as multas e despesas inerentes ao negócio jurídico.

Consigne-se que não seja admissível inovar os pleitos nas razões recursais, porque não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão do juiz natural, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa vereda, constata-se que o simples fato de a apelante alegar que deu início às reformas reclamadas, embora não de forma eficiente e completa, como averiguou o perito, isso fez com que o apelado tivesse de buscar o Judiciário e perseguir a realização de prova técnica, a qual, ao final, deu razão.

Trata-se o autor, conforme o laudo, de um “condomínio formado por dois (02) prédios residenciais de natureza multifamiliar e compostos, cada um desses, de 10 (dez) pavimentos mais cobertura e telhado, erigidos sobre térreo e subsolo comuns, e, na parte posterior do terreno, em nível inferior, ampla área de lazer. Os dois (02) prédios que constituem os blocos 01 e 02 encontram-se locados no terreno de forma que suas fachadas frontais se apresentam voltadas para a Rua César Lattes e Avenida das Américas e as fachadas de fundos (faces posteriores) voltadas para a área de lazer do condomínio e a de preservação vegetal (APA das Tabebuias)”.

O laudo apontou, distintivamente (fls. 233 a 289), uma minuciosa relação de vícios construtivos, tudo amparado por fotos diversas, croquis, legendas específicas no exato momento em que efetuados os destaques.

Concluindo, cumpre repisar que a apelante não logrou comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia

nos termos do art. 373, inciso II do CPC, assim como que, no tocante à multa aplicada, deva ser observado que não comporta afastamento ou modificação diante de sua relação de proximidade com as obras determinadas.

No que guarda pertinência com o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer, a apelante não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade do cumprimento da medida, valendo destacar que ela detém todos os meios necessários para promover os reparos urgentes. A mera sugestão de aumento do prazo para 243 (duzentos e quarenta e três) dias úteis, não está em conformidade com qualquer razoabilidade, não comportando dilação.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer o recurso e de negar provimento, assim se mantendo íntegra a sentença recorrida.

Majoro em 5% (cinco por cento) a verba honorária a que condenada a ré/apelante, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC."

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, III e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, "não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “Não há falar em **ofensa** aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp nº 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026.)

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO IMPRÓPRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REJEIÇÃO. REEXAME OBSTADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REEXAME OBSTADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS SOBRE OS VALOR DOS

HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso, quanto ao recolhimento das custas processuais do cumprimento de sentença, o Tribunal de origem atestou: "(...) não há que se cogitar de ausência de demonstração do recolhimento das custas judiciais, pois os recibos acostados aos autos se encontram devidamente autenticados, de modo que se conclui a regular quitação". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Apesar de o recorrente alegar que a execução foi garantida pela prestação de seguro-fiança, o Tribunal anotou que não estão presentes os demais requisitos para a suspensão do feito executivo, quais sejam, o risco de dano grave de difícil reparação e a probabilidade do direito. A reforma desse entendimento também demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Em observância ao instituto da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, apenas a prescrição consumada após a formação do título judicial exequendo é passível de conhecimento em impugnação do cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-L, VI, do CPC/1973 e 525, § 1º, VII, do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem explicou que: "(...) a análise da planilha de cálculo apresentada pelo credor por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença revela que não houve a aplicação de quaisquer juros sobre os honorários advocatícios". Assim, rever a conclusão do aresto demandaria reexaminar a planilha de cálculos apresentada pelo exequente, com o fim de averiguar se houve a incidência dos juros moratórios sobre o cálculo de honorários, juízo que é, porém, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.068.952/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDÍCE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, entendeu que a Corte de origem, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os cálculos ficaram adstritos ao que ficou assentado no título executivo. A revisão do acórdão recorrido para verificar eventual inobservância da coisa julgada demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.921.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)"

Além disso, o recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, pois não colaciona precedentes jurisprudenciais

que guardem similitude com a demanda posta sob julgamento, indicando, ainda, que a tese defendida se compara analiticamente com os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §§ 1º e 2º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Ausente o necessário cotejo, o recurso não pode ser conhecido com base nessa alínea constitucional, incidindo, mais uma vez, o **verbetes 284** da súmula da jurisprudência do STF, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (g.n):

*“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 2. **A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio**, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Os arestos trazidos como paradigma tratam dos honorários devidos aos advogados que atuaram durante a recuperação judicial até a decretação da quebra (artigos 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005) e também dos honorários devidos pela massa falida (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), enquanto o caso em análise trata de honorários contratados pelo falido antes da decretação da quebra, para o ingresso do pedido de autofalência. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.113.729/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)”*

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas as questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO



- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 -
Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019"(grifos nossos).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente